

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.775/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000026072-29
Impugnação: 40.010138018-81
Impugnante: Paulo Emílio Moreira Filho
CPF: 478.828.836-20
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Imputação de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei. Entretanto, como não restou configurada a doação não há obrigação de entrega da declaração.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Infração não caracterizada em razão da não ocorrência do fato gerador do imposto.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de pagamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre doação de numerário efetuada pelo Autuado à sua mãe.

Mediante conferência da Declaração de Bens e Direitos (DBD) *causa mortis*, em razão da sucessão legítima de Zilda Pedrosa Moreira, aberta em 02/09/13, e da análise da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do ano calendário de 2012, constatou-se a informação de empréstimo obtido junto ao Autuado.

A Fiscalização solicitou documentos que comprovasse, efetivamente, o empréstimo declarado.

O Autuado afirma que esse empréstimo consta da DIRPF dele e de sua mãe, desde quando foi concebido, ou seja, durante o ano calendário de 2011 e, por se tratar de uma relação de confiança entre mãe e filho não viram necessidade de formalizar a negociação por meio de contrato.

A Fiscalização considerou como não comprovado o empréstimo e lavrou o Auto de Infração para cobrar o ITCD sobre a doação do valor declarado como empréstimo na DIRPF e as Multas de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isolada do art. 25 pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 31/32, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 85/89.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de pagamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre doação de numerário efetuada pelo Autuado à sua mãe.

Mediante conferência da Declaração de Bens e Direitos (DBD) *causa mortis*, em razão da sucessão legítima de Zilda Pedrosa Moreira, aberta em 02/09/13, e da análise de sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, do ano calendário de 2012, constatou-se a informação de empréstimo obtido por ela junto ao Autuado.

O Sujeito Passivo foi intimado a apresentar a DIRPF do ano calendário de 2012 e documentos que comprovassem a regularidade e efetiva realização do empréstimo. Assim, apresentou as DIRPFs, dele e de sua mãe, transmitidas à Receita Federal do Brasil, referentes aos anos calendário 2011 e 2012 (fls. 07/15 e 33/62), nas quais consta no campo “Dívidas e Ônus Real” o valor do empréstimo.

O Autuado informa que após o falecimento de sua mãe, os demais sucessores saldaram o débito na forma de dação em pagamento mediante a partilha desproporcional de bens, em que o Autuado recebeu 54,57% (cinquenta e quatro vírgula cinquenta e sete por cento) do apartamento que foi comprado com o dinheiro do empréstimo, o que equivale ao dobro do que os demais sucessores receberam.

A Fiscalização desconsiderou o empréstimo por falta de comprovação e considerou caracterizada a operação de doação, lavrando o Auto de Infração.

No entanto, a legislação é clara quanto a desconsideração dos negócios jurídicos, conforme o parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

(Grifou-se)

Assim, há elementos subjetivos a serem considerados que melhor são fundamentados na Lei nº 6.763/75, a saber:

Art. 205. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, os quais serão objeto de procedimento distinto.

Art. 205-A. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico levar-se-á em conta, entre outros aspectos, a ocorrência de:

- I - falta de propósito negocial;
- II - abuso de forma jurídica.

§ 2º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa aos envolvidos para a prática de determinado ato.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

Portanto, deveriam ser comprovados no lançamento os aspectos subjetivos para desconstituição do empréstimo realizado, cotejando a vontade do Autuado em dissimular o fato gerador do tributo, seja por falta de propósito negocial, seja por abuso de forma.

O lançamento desconstituiu o empréstimo declarado por ter entendido não haver qualquer comprovação formal do negócio. No entanto, o Autuado apresentou em sua Declaração de Imposto de Renda a operação realizada, bem como a mutuária também apresentou o empréstimo recebido em sua DIRPF, ambas declarações entregues à RFB em momento anterior à Ação Fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato de não se ter um prazo estipulado e nem contrato formal, no presente caso, não são suficientes para invalidar a operação declarada em DIRPF a ponto de desconstituir este negócio jurídico.

Ressalte-se que a ausência de contrato escrito não é suficiente para comprovar a existência do fato gerador do ITCD (doação), devendo a Fiscalização apontar elementos claros e robustos da sua ocorrência, o que não aconteceu no presente caso.

Portanto, não restaram comprovados os elementos suficientes para descaracterização do empréstimo realizado e ocorrência de doação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**

**Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo
Relator**